



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.229 - SP (2014/0329802-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : L A G
ADVOGADOS : GABRIELA FONSECA DE LIMA
AHMAD LAKIS NETO
WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA
DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. QUADRILHA ARMADA. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO.

1. Em sede de *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.229 - SP (2014/0329802-3)

RECORRENTE : L A G
ADVOGADOS : GABRIELA FONSECA DE LIMA
AHMAD LAKIS NETO
WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA
DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por L A G contra acórdão proferido pela 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no HC n. 2038729-76.2014.8.26.0000.

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado com mais 174 (cento e setenta e quatro) corréus pela suposta prática do delito previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, com a observância das disposições contidas no artigo 8º da Lei 8.072/1990 e na Lei 9.034/1995.

Buscando o trancamento da ação penal, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustentam os patronos do recorrente que não haveria nada nos autos que comprovasse a autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual a inicial deveria ter sido rejeitada quanto a ele, assim como foi com relação a outros corréus.

Alegam que o acusado possuiria residência fixa e emprego certo, não fazendo parte de organização criminosa.

Afirmam que não haveria quaisquer indícios de que o recorrente teria cometido algum crime.

Requerem o provimento do reclamo para que seja rejeitada a denúncia ofertada contra o acusado, trancando-se a ação penal.

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fls. 1189/1193), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 2165/2167, manifestou-se pelo desprovimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.229 - SP (2014/0329802-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra o recorrente.

De acordo com a denúncia, a partir de determinações emanadas do interior da Penitenciária II de Presidente Venceslau, desde setembro de 2009, de forma contínua, estável e ininterrupta, o recorrente e outros 174 (cento e setenta e quatro) corréus, além de outros indivíduos não identificados, teriam permanecido associados em quadrilha armada com o fim de cometer crimes no Estado de São Paulo, especialmente os de tráfico de entorpecentes, contra o patrimônio e relacionados à aquisição, posse, porte, guarda e manutenção em depósito, transporte, fornecimento, empréstimo e emprego de armas de fogo, além de delitos contra a vida de agentes públicos, sempre articulados sob a forma de organização criminosa, cujo comando e liderança seriam exercidos a partir do interior do referido estabelecimento prisional (e-STJ fls. 276/281).

As interceptações telefônicas realizadas nos autos teriam revelado que o recorrente atuaria no progresso - alcunha utilizada para a atividade de tráfico de drogas - da facção (e-STJ fls. 287 e 1102/1103).

Feito este breve intróito dos fatos imputados ao recorrente na extensa peça vestibular formulada pelo Ministério Público, é imperioso consignar que se sedimentou na doutrina e jurisprudência pátria o entendimento de que para se acolher o pleito de trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade, consoante, aliás, assevera Vicente Greco Filho:

*"No **habeas corpus**, não se deve fazer o exame da prova de processo em tela, o que é cabível através dos meios de defesa de que dispõe o réu no curso da ação. Todavia, aliando-se o inc. VI do art. 648 com o inc. I, que considera ilegal a coação sem justa causa, a jurisprudência e a doutrina têm trancado a ação penal quando não houver base para a acusação, fazendo, assim, análise das provas.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O exame, contudo, não é o mesmo que seria feito pelo juiz ao proferir sentença condenatória ou absolutória. Trata-se de um exame de que deve resultar, inequivocadamente, a ausência, em tese, de possibilidade da acusação, de forma que a absoluta inviabilidade de processo signifique constrangimento indevido. Seria o caso, por exemplo, de ação penal por fato atípico ou em que alguém é acusado sem nenhuma prova que sustente a imputação que lhe é feita" (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 394).

Por oportuno, conveniente registrar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, a qual somente deve ser repelida quando não houver prova da existência de crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade, ou se encontrar extinta a punibilidade.

E como o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não há como se valorar os elementos probatórios até então colacionados, como pretendem os patronos do acusado, para perquirir se haveria indícios mínimos ou não de sua participação nos fatos descritos na denúncia.

Com efeito, para debate dessa natureza reserva-se ao réu o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do *writ*.

Portanto, qualquer conclusão diversa, na via eleita, consoante vem decidindo esta colenda Turma, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas em sede de *habeas corpus*. A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FRAUDE PROCESSUAL. (...) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

II - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

III - No caso, não emerge com clareza dos autos a ausência de vinculação do recorrente com os fatos descritos na exordial acusatória. Ao contrário, há indícios do envolvimento do recorrente na associação criminosa descrita na denúncia, razão pela qual seria prematuro o abreviamento da ação penal, revelando-se imprescindível a produção de provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

IV - O pedido de absolvição sumária esbarra na impossibilidade de exame aprofundado de matéria fático-probatória na via do mandamus. Com efeito, configuraria usurpação da competência do d. Juízo de 1ª instância o exame da presença da excludente da ilicitude do exercício regular de direito, matéria que deve ser reservada ao exame do magistrado de 1º grau quando da prolação da sentença.

(Precedentes).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 51.553/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 22/04/2015)

Assim, estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente *mandamus*, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a medida excepcional por esta via, já que tal conclusão dependeria, repita-se, de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0329802-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 55.229 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20387297620148260000 2472005 25294720138260483 322/2013 3222013 336/2010
3362010 RI00263HR0000

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: L A G
ADVOGADOS	: GABRIELA FONSECA DE LIMA AHMAD LAKIS NETO WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: R S
CORRÉU	: M W H C
CORRÉU	: R G DE S
CORRÉU	: A P DE A
CORRÉU	: D V C
CORRÉU	: F A DE S
CORRÉU	: E B N
CORRÉU	: J C G DE M
CORRÉU	: P V S
CORRÉU	: C B DA S
CORRÉU	: E O F
CORRÉU	: A C DOS S
CORRÉU	: P L DA S
CORRÉU	: P C S N J
CORRÉU	: O O S
CORRÉU	: W V N DA H
CORRÉU	: M J DE A T
CORRÉU	: A F DA S
CORRÉU	: A J M J
CORRÉU	: T S C
CORRÉU	: A D DE L
CORRÉU	: D S S



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: A B
CORRÉU	: R B A
CORRÉU	: R E J
CORRÉU	: A C N
CORRÉU	: L D E J F
CORRÉU	: M M P
CORRÉU	: M A D O N
CORRÉU	: F M D E O
CORRÉU	: F I F
CORRÉU	: R R D E A
CORRÉU	: M R S M
CORRÉU	: W R C
CORRÉU	: O A P
CORRÉU	: R G G
CORRÉU	: C L D E S L
CORRÉU	: M S A P
CORRÉU	: W N D O S S
CORRÉU	: J C B D E O
CORRÉU	: F D A S
CORRÉU	: F T A B
CORRÉU	: W A L
CORRÉU	: M M D A S
CORRÉU	: R F
CORRÉU	: W N P L
CORRÉU	: R R
CORRÉU	: A C D E C
CORRÉU	: R B
CORRÉU	: E C
CORRÉU	: D P R
CORRÉU	: D A D
CORRÉU	: R A P M
CORRÉU	: H M V
CORRÉU	: A R D A S
CORRÉU	: H R D O N
CORRÉU	: A P D A C
CORRÉU	: M L M E
CORRÉU	: R R D A C
CORRÉU	: W F D A C
CORRÉU	: R M
CORRÉU	: A S B
CORRÉU	: A F R
CORRÉU	: E V D E O
CORRÉU	: C S D E A
CORRÉU	: R C G C
CORRÉU	: J B B
CORRÉU	: R F
CORRÉU	: S L F
CORRÉU	: E D E C M
CORRÉU	: W R D O S S
CORRÉU	: M S D O S S
CORRÉU	: E M
CORRÉU	: D A D A S
CORRÉU	: D D E O S
CORRÉU	: A D O N
CORRÉU	: R A D A S



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : H F DOS S
CORRÉU : E DA S
CORRÉU : M D I
CORRÉU : D T DE S
CORRÉU : R DOS S G
CORRÉU : L R G A DE L R
CORRÉU : S A R DOS S
CORRÉU : M J DE S
CORRÉU : E C DO A
CORRÉU : D DE F G
CORRÉU : M A S
CORRÉU : G F DA S J
CORRÉU : W G
CORRÉU : C A C
CORRÉU : C M DE A
CORRÉU : W R C
CORRÉU : A G
CORRÉU : M C DA S
CORRÉU : A B DE O
CORRÉU : R Z A
CORRÉU : L A DA S
CORRÉU : L R P M
CORRÉU : A P DA S
CORRÉU : J DA S S
CORRÉU : E C DE S
CORRÉU : R G DA C
CORRÉU : J R DA S
CORRÉU : W A F
CORRÉU : A DA S V
CORRÉU : M A E
CORRÉU : A C DE O
CORRÉU : M A R
CORRÉU : M A D
CORRÉU : I S M DE P
CORRÉU : D P DE S
CORRÉU : R M DA S
CORRÉU : I D M
CORRÉU : W J G
CORRÉU : J F T L V
CORRÉU : E R DE A
CORRÉU : E R T
CORRÉU : P DE J S
CORRÉU : R A F
CORRÉU : A DE F
CORRÉU : W C DE O
CORRÉU : A R F
CORRÉU : L V A DE L
CORRÉU : F L DA S
CORRÉU : C D L
CORRÉU : J C M A
CORRÉU : A C C DA S
CORRÉU : O H R M
CORRÉU : B DE A G
CORRÉU : C DE S
CORRÉU : R R



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : D W B
CORRÉU : O P A D A S
CORRÉU : D A M
CORRÉU : M D E L G
CORRÉU : J S O
CORRÉU : T S D A S
CORRÉU : M R D E A
CORRÉU : A C S D O S S
CORRÉU : A P
CORRÉU : A J A D E S
CORRÉU : J D E S
CORRÉU : L R C
CORRÉU : R D A S R
CORRÉU : M S S
CORRÉU : G B A
CORRÉU : J F A
CORRÉU : D P D A C
CORRÉU : J D A S F
CORRÉU : T L V
CORRÉU : L C F D E S
CORRÉU : E A D O S S
CORRÉU : J U D E O F
CORRÉU : R A
CORRÉU : D M D E A L
CORRÉU : H B D A S
CORRÉU : L N D O S S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.